



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000684-47.2020.8.19.0024

APELANTE: COSTA VERDE DIESEL LTDA

APELADO: CARLOS APOLINÁRIO GUIMARÃES

JUIZ SENTENCIANTE: ADOLFO VLADIMIR SILVA DA ROCHA

RELATOR: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

**Ementa:** DIREITO DO CONSUMIDOR. ATROPELAMENTO POR CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RÉ. MARCHA-À-RÉ SEM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO COM A IDOSA QUE SE ENCONTRAVA EM PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DA GENITORA DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ DESPROVIMENTO.

**I. Caso em exame**

1. Apelação cível contra sentença de procedência em ação indenizatória fundada em acidente consistente no atropelamento da genitora do autor por veículo de propriedade da ré.

**II. Questão em discussão**

2. A matéria devolvida cinge-se a verificação da responsabilidade da ré, bem como se houve culpa exclusiva da vítima ou concorrente, além de se verificar a quantificação da indenização por danos morais.

**III. Razões de decidir**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

3. No caso em julgamento, é fato incontroverso que a vítima morreu em decorrência de atropelamento pelo veículo da apelante.

4. A parte ré alegou fato exclusivo da vítima, alegando que o local do acidente não é um ponto de ônibus. Porém, vê-se que na prova testemunhal produzida e fotos trazidas, que no local havia um ponto de ônibus. Desse modo, sendo um local com circulação de pedestres, o cuidado por parte do condutor há de ser maior, ante a possibilidade de causar lesão a outrem.

5. Assim, ficou provado nos autos que o veículo da ré, ao engatar a marcha ré, atingiu a mãe do autor, que estava no ponto de ônibus esperando um coletivo.

6. Não há comprovação da tese da ré, no sentido de que a vítima teria se posicionado na zona de manobra do caminhão, local sem visibilidade adequada para o condutor, e que este teria adotado conduta cautelosa.

7. Não há nos autos qualquer prova de que a vítima tenha concorrido para o evento danoso. Ao contrário, a conduta da ré revela imprudência grave, restando provado que se encontrava em área destinada a pedestres.

8. Dessa forma, tendo em vista que o caminhão atingiu a vítima parada num ponto de ônibus, ao andar de ré, não há como se concluir desta dinâmica que a vítima possa ter, de qualquer forma, concorrido para a ocorrência do acidente.

9. Por conseguinte, em não tendo a apelante comprovado a ocorrência de qualquer causa excludente do nexo causal, configurou-se a responsabilidade da ré pelo atropelamento que causou a morte da vítima, ensejando o direito à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

indenização pelos danos morais suportados, nos termos do artigo 6º, VI c/c artigo 14, caput, §1º e §3º, do CDC.

10. Configurado o dano moral, importante ressaltar que a fixação do quantum devido a este título deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o magistrado o dano sofrido, não podendo atribuir indenização módica, que não seja capaz de reparar o dano ou exacerbada, que configure enriquecimento sem causa do ofendido. Diante das peculiaridades do caso, a verba compensatória fixada deve ser mantida em R\$ 90.000,00, montante indenizatório que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

11. Por outro lado, a indenização do DPVAT possui natureza diversa da indenização por dano moral, motivo pelo qual inviável a dedução entre os referidos valores. Além disso, o dever indenizatório decorrente do DPVAT é objetivo e contratual e há de ser prestado pela seguradora. O dever indenizatório do dano moral é subjetivo e decorre do ato ilícito e há de ser prestado pelo autor do dano. Assim, incabível a compensação.

**IV. Dispositivo e tese**

12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº. 0000684-47.2020.8.19.0024, em que figuram as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em JULGAR o recurso nos termos da certidão da Secretaria.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação indenizatória proposta por CARLOS APOLINÁRIO GUIMARÃES em face de COSTA VERDE DIESEL LTDA através da qual o autor requer o reconhecimento da responsabilidade da ré pelo óbito de sua genitora, requerendo indenização por danos morais e materiais. Para tal, afirma que sua genitora teria sido vítima fatal de atropelamento causado por veículo de propriedade da ré, supostamente conduzido com imprudência por seu preposto.

A parte autora pleiteou, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, além de ressarcimento por despesas funerárias no importe de R\$ 2.600,00, alegando que a vítima foi atropelada enquanto o caminhão da ré realizava manobra de ré sem sinalização sonora, em via pública.

JG deferida, Id 79.

Contestação da ré, a qual aduz, em síntese, culpa exclusiva da vítima, pois alega que estava em área de estacionamento e não ponto de ônibus, que adotou todas as condutas necessárias para minimizar os danos junto a parte autora, bem como a conduta precavida do motorista, Id 178.

M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO  
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311  
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

Réplica, Id 226.

Manifestação da parte ré, em que alegou a necessidade de se produzir as seguintes provas: documental superveniente, testemunhal e o depoimento pessoal do autor, ID 253

Manifestação da parte autora, em que alegou pela necessidade da produção de prova testemunhal, documental superveniente e pericial, ID 256.

Decisão saneadora a qual rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e rejeitou o depoimento pessoal do autor, deferiu a produção de prova documental e testemunhal, ID 260.

Ata de audiência, a qual fora ouvida a testemunha arrolada pelo autor, fora decretada a perda da prova testemunhal da parte ré, ante a não comprovação da intimação para AIJ, ID 310.

Decisão AI, ID 338.

Indeferida a produção de prova pericial, ID 356.

Sobreveio a sentença de index 365 nos seguintes termos:

Sem questões preliminares ou processuais pendentes.

No mérito, o pedido deve ser acolhido.

Resta incontroverso nos autos o nexos causal entre o acidente e o óbito da genitora do autor da ação.

A contestação se assegura na premissa de culpa exclusiva da falecida como causa excludente de ilicitude.

M



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

Cediço é que nosso ordenamento jurídico, para aferição da responsabilidade extracontratual entre particulares, foi adotado a teoria subjetiva, ou seja, depende da demonstração de dolo ou culpa. Desse modo, a culpa exclusiva da vítima tem o condão de afastar a responsabilidade daquele que participou do evento.

Todavia, no caso em comento, não vislumbro dos autos provas irrefutáveis que venham a afastar a responsabilidade da parte ré.

Nos termos do artigo 927 do CC, aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Outrossim, nos termos do artigo 186 do mesmo diploma normativo, aduz que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De acordo com todo arcabouço probatório, não fora demonstrado que o condutor tenha adotado as cautelas necessárias para realizar a ré com o caminhão, cuja condução e características do veículo configuram, por si, atividade de risco e perigosa, desse modo fica demonstrada a culpa do condutor.

Outrossim, Precedente do E.TJRJ é firme no sentido de que cabe ao condutor comprovar que adotou as cautelas necessárias, sendo presumida a culpa, ¿verbis¿ caso semelhante:

(...)

Ademais, vale ressaltar que apesar do réu alegar que ali não é um ponto de ônibus, vê-se quena prova testemunhal produzida e fotos trazidas, que ali havia um ponto de ônibus, ainda que informal.

Desse modo, sendo um local com circulação de pedestres, onde pessoas ali vão para esperar sua condução, o cuidado por parte do condutor há de ser maior, ante a possibilidade de causar lesão a outrem.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

Portanto, ante todo o demonstrado anteriormente, reconheço o nexo causal entre a conduta do condutor que por culpa causou lesão a terceiro, devendo assim, haver a condenação em danos morais. Quanto aos danos materiais, houve a perda do objeto já que fora demonstrado o devido pagamento pela parte ré.

Por fim, é legítima a condenação da empresa ré, já que há responsabilidade do empregador pelos atos de seus empregados, serviços ou prepostos, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil pátrio.

Agora, quanto ao dano moral verifica-se sua ocorrência quando o fato, por si só e sem necessidade de prova (*in re ipsa*), for capaz de lesar a dignidade da pessoa humana, atingindo valores como o direito à vida, a honra, a intimidade e a privacidade.

O dano moral não está, necessariamente, atrelado a alguma reação psíquica da vítima, ou seja, pode haver ofensa a dignidade da pessoa humana sem que a vítima sofra dor ou seja humilhada. Estes sentimentos são consequências e não causas da lesão à dignidade da pessoa humana.

De outro lado, o dano moral também tem caráter punitivo, de caráter pedagógico e preventivo, visando evitar que o comportamento censurável seja reiterado.

O valor compensatório para o dano moral deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, mas sem deixar de desestimular o causador do dano na reiteração da conduta, razão que me leva a fixar a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), valor que se encontra dentro dos patamares decididos pelo E.TJRJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de compensação financeira por danos morais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com correção monetária a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Havendo pendência de custas, inscreva-se no FETJ e arquivem-se.

P.I.

Apela a parte ré no index 379, afirmando que, em sua contestação, alegou expressamente a tese de culpa concorrente da vítima, de forma clara e fundamentada, requerendo que, em caso de eventual afastamento da culpa exclusiva da falecida, fosse reconhecida a corresponsabilidade pelos fatos e reduzido o valor da indenização, nos termos do art. 945 do Código Civil. Contudo, o MM. Juízo, ao prolatar a sentença, simplesmente ignorou tal alegação, silenciando-se por completo quanto à aplicação ou afastamento da culpa concorrente, limitando-se a reconhecer responsabilidade integral da ré, incorrendo em omissão.

Afirma que a sentença também foi omissa quanto ao enfrentamento da expressa alegação de dedução do seguro obrigatório (DPVAT), questão ventilada na contestação e reiterada por meio dos Embargos de Declaração opostos pela ora apelante. É inegável que a dedução do seguro DPVAT é matéria de ordem pública, pacificada na jurisprudência superior por meio da Súmula 246 do STJ, cuja incidência foi expressamente requerida pela ré em sede de contestação, com pedido de abatimento do valor de R\$ 13.500,00, correspondente à cobertura por morte, caso fosse reconhecida alguma indenização judicial.

Assim, requer-se o reconhecimento da omissão e a consequente anulação da sentença, a fim de que se manifeste expressamente o juízo quanto à incidência obrigatória da dedução do seguro DPVAT, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora.

No mérito, aduz que todos os argumentos lançados na contestação quanto à inexistência de culpa do motorista e à imprudência da

M



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

vítima foram ignorados pelo juízo sentenciante, que se baseou exclusivamente em presunções infundadas, sem qualquer amparo em prova técnica, testemunhal válida ou evidência documental contundente. Assim, resta incomprovado o nexo causal entre o acidente e o óbito, não se podendo impor à ré obrigação reparatória fundada em mera construção retórica, sob pena de condenação arbitrária e violadora do devido processo legal, ex vi, do art. 5.º, LIV, da Constituição Federal.

Acrescenta que não há nos autos qualquer prova objetiva, técnica ou testemunhal idônea que comprove a existência de conduta culposa por parte do condutor do veículo da ré. A ausência de testemunhas presenciais, a inexistência de perícia e a desconsideração dos elementos defensivos tornam a condenação imposta injusta, arbitrária e dissociada do devido processo legal, impondo-se, assim, a reforma integral da sentença, com o reconhecimento da inexistência de responsabilidade civil por ausência de demonstração do elemento subjetivo indispensável à sua configuração. Caso não seja reconhecida a exclusão da responsabilidade da ré, é imprescindível a revisão da sentença para declarar a culpa concorrente da vítima e reduzir o quantum indenizatório em, no mínimo, 50%, em respeito aos princípios da causalidade e da proporcionalidade.

Requer a improcedência dos pedidos ou a minoração do valor fixado a título de danos morais para patamar compatível com os precedentes em casos análogos, sugerindo-se redução para valor entre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com os critérios jurisprudenciais aplicáveis, em respeito à função reparatória e sem exceder os limites do razoável.

Foram apresentadas contrarrazões no index 406.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

**VOTO**

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A matéria devolvida cinge-se a verificação da responsabilidade da ré, bem como se houve culpa exclusiva da vítima ou concorrente, além de se verificar a quantificação da indenização por danos morais.

O Código Civil estabelece que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, sujeitando os bens do responsável pela ofensa à reparação do dano, cuja indenização é medida pela extensão do prejuízo causado, conforme se extrai dos artigos 186, 927, 942 e 944, todos do mesmo diploma legal.

A parte ré é fornecedora de serviço, na forma do art. 3º do CDC, razão pela qual é objetiva sua responsabilidade, por imposição legal (art. 14 do CDC).

Para que exsurja o dever de indenizar em casos como o presente, cabe tão somente a prova da conduta, do dano e do nexo causal, independente de comprovação do dolo ou culpa.

Para se isentar de responsabilidade, compete à ré demonstrar o rompimento do nexo de causalidade por alguma de suas excludentes, quais sejam, o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro ou o fato exclusivo da vítima.

No caso em julgamento, é fato incontroverso que a vítima morreu em decorrência de atropelamento pelo veículo da apelante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

A parte ré alegou fato exclusivo da vítima, alegando que o local do acidente não é um ponto de ônibus.

Porém, vê-se que na prova testemunhal produzida e fotos trazidas, que no local havia um ponto de ônibus. Desse modo, sendo um local com circulação de pedestres, o cuidado por parte do condutor há de ser maior, ante a possibilidade de causar lesão a outrem.

Assim, ficou provado nos autos que o veículo da ré, ao engatar a marcha ré, atingiu a mãe do autor, que estava no ponto de ônibus esperando um coletivo.

Não há comprovação da tese da ré, no sentido de que a vítima teria se posicionado na zona de manobra do caminhão, local sem visibilidade adequada para o condutor, e que este teria adotado conduta cautelosa.

Não há nos autos qualquer prova de que a vítima tenha concorrido para o evento danoso. Ao contrário, a conduta da ré revela imprudência grave, restando provado que se encontrava em área destinada a pedestres.

Dessa forma, tendo em vista que o caminhão atingiu a vítima parada num ponto de ônibus, ao andar de ré, não há como se concluir desta dinâmica que a vítima possa ter, de qualquer forma, concorrido para a ocorrência do acidente.

Por conseguinte, em não tendo a apelante comprovado a ocorrência de qualquer causa excludente do nexo causal, configurou-se a responsabilidade da ré pelo atropelamento que causou a morte da vítima, ensejando o direito à indenização pelos danos morais suportados, nos termos do artigo 6º, VI c/c artigo 14, caput, §1º e §3º, do CDC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

Quanto ao dano moral, inegável a sua ocorrência diante da perda de ente familiar e em situação trágica.

Configurado o dano moral, importante ressaltar que a fixação do quantum devido a este título deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o magistrado o dano sofrido, não podendo atribuir indenização módica, que não seja capaz de reparar o dano ou exacerbada, que configure enriquecimento sem causa do ofendido.

Diante das peculiaridades do caso, a verba compensatória fixada deve ser mantida em R\$ 90.000,00, montante indenizatório que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por outro lado, a indenização do DPVAT possui natureza diversa da indenização por dano moral, motivo pelo qual inviável a dedução entre os referidos valores. Além disso, o dever indenizatório decorrente do DPVAT é objetivo e contratual e há de ser prestado pela seguradora. O dever indenizatório do dano moral é subjetivo e decorre do ato ilícito e há de ser prestado pelo autor do dano. Assim, incabível a compensação.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, majorando os honorários advocatícios em grau recursal no percentual de 2% sobre o fixado na origem.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2026.

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
RELATOR